



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000357/2002-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.179 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente MOINHO RIO NEGRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-
Cofins

Período apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. PARCELAMENTO COMPROVADO.

Restando comprovado que o débito objeto do lançamento de ofício encontrava-se incluído no Refis, cancela-se a exigência respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 06-21.626, de 08 de abril de 2009, da DRJ-Curitiba/PR, fls. 64 a 66, que decidiu pela procedência parcial do lançamento.

O auto de infração originou-se de auditoria interna na DCTF do primeiro e quarto trimestre de 1997, em que são exigidos R\$ 42.797,76 de COFINS, relativamente aos períodos de apuração de fevereiro/1997 e dezembro/1997, cujos pagamentos vinculados não foram confirmados. As ocorrências registradas são de "Pgto não localizado" e de "Comp. c/pgto não localizado".

Em sua impugnação, afirmou a interessada que o suposto crédito tributário não existe, eis que o primeiro foi extinto pelo pagamento, e o segundo por ter sido seu valor incluso no Refis. Por ser optante do dito parcelamento declarou que todos os seus débitos anteriores a fevereiro de 2000 foram consolidados no programa, seja de ofício, seja através de Declaração Refis.

Alegou que, mesmo que pudessem ser exigidos, não poderia ser lançada a multa de ofício, exigência que não cabe porque as DCTFs foram apresentadas regularmente DCTF.

A DRJ cancelou o lançamento do mês de fevereiro de 1997, em face da localização do pagamento alegado pela impugnante.

Na análise do débito referente ao mês de dezembro de 1997, indicado no auto de infração como "compensação com pagamento não localizado", no valor de R\$ 18.450,37, a DRJ trouxe à baila a legislação do REFIS para, ao fim, concluir que a contribuinte não confessara o débito após a formalização do seu ingresso nesse regime de parcelamento.

[.] Assim, não logrando a contribuinte comprovar a formalização da inclusão da parcela da Cofins, do período de apuração de 12/1997, no RUIS, o qual foi declarado como débito extinto por compensação com pagamento, considera-se acertado o lançamento de ofício, posto que a destacada informação não encerra a confissão de dívida [.]

Em consequência de não se ter verificado a extinção ou suspensão desse débito, considerou que não houve confissão de dívida a despeito de estar declarado em DCTF, sob a tese de que essa confissão corresponde ao saldo a pagar nessa declaração, e, assim, afirmou estar correto o lançamento, com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. E manteve a multa de ofício.

Cancelou a exigência da multa isolada por constatar que o pagamento referente à contribuição de novembro de 1997, com atraso, foi efetuado dentro do mês, logo, o valor consignado como juros, sendo indevidos, foram considerados como sendo o relativo à multa de mora.

Cientificada da decisão em 18 de maio de 2009, irredutível, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls.84 a 87, em 17 de junho de 2009, em que reitera a alegação de que o citado débito foi de fato consolidado no REFIS, à fl. 45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10980.000357/2002-25
Acórdão n.º 3803-001.179

S3-TE03
Fl. 104

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O caso diz respeito a prova documental da alegada inclusão do débito no parcelamento REFIS. Foi indicada pela recorrente a fl. 45 deste processo como constando o registro do documento resultante do tratamento dos débitos no sistema REFIS, dado obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal, como segue, em 28 de agosto de 2001: <https://www.receita.fazenda.gov.br/Seguro/Refis/Consolidacao/saldos5.asp>.

Este, é documento que foi objeto de análise pela DRJ/Curitiba, que assentou na exposição dos fundamentos de sua decisão:

"[...] sendo que o débito de Cofins do período de 12/1997 não consta dentre os débitos informados. Conforme Demonstrativo dos Débitos Consolidados — SRF, especificamente à Cofins, foram incluídos os débitos do período de 01/1999 a 01/2000 (fls. 42/45) "(grifo nosso)

Equívocou-se a decisão recorrida. No ápice do documento, fl. 45, na sua primeira linha, consta exatamente o débito de Cofins, código de receita 2172, período de apuração 12/1997, no valor de R\$ 18.450,37, que consolidado alcançava o valor de R\$ 31.336,10. No cabeçalho do documento consta:

*Programa de Recuperação Fiscal - REFIS
SRF - Demonstrativo dos Débitos Consolidados
CNPJ : 80.139.157/0001-31
Nome Empresarial : MOINHO RIO NEGRO LTDA
Estabelecimento Selecionado : 80.139.157/0002-12*

Vê-se, pois, que a DRJ/Curitiba não observou a totalidade dos débitos, do que resultou o erro de fato de não visualizar o débito em tela.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2010

Belchior Melo de Sousa